



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 071/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 067/2015, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 30/04/15
Horas 08 : 52
Por Lois



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 067/2015

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 398 (trezentos e noventa e oito) Professores Classe C, conforme o quantitativo previsto de 281 (duzentos e oitenta e um) com carga horária de 40 (quarenta) horas e 117 (cento e dezessete) com carga horária de 20 (vinte) horas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, de acordo com o quantitativo previsto no Anexo I (quadro de vagas) desta Lei, podendo haver ampliação até o limite imposto pelo parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

§ 1º. Para não haver descontinuidade dos serviços educacionais, será permitida a contratação temporária, desde que devidamente justificada, sendo impossível prover a vaga com servidor efetivo pela Secretaria de Estado da Educação, de Professores em caráter urgentíssimo, por meio de Processo Seletivo Simplificado de candidatos.

§ 2º. Os Cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços educacionais, vedada lotação alheia à efetiva docência, supervisão e orientação.

Art. 2º. O quantitativo de vagas a que se refere o Anexo I desta Lei deverá ser preenchido por professores contratados por área de atuação, habilitação e localidade, sob competência das respectivas Coordenadorias Regionais de Educação, conforme Quadro de Vagas previsto em Edital.

§ 1º. O quadro de vagas poderá sofrer remanejamento de habilitações, desde que justificada a cessação da necessidade de determinada habilitação e surgidas novas necessidades em habilitações diferentes no âmbito da mesma Coordenadoria Regional de Educação - CRE.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Poderá a Administração promover o remanejamento justificado de candidatos devidamente aprovados no Processo Seletivo Simplificado de uma localidade para outra, desde que na localidade de lotação não haja servidor efetivo para suprir a necessidade ou não haja candidato aprovado no Processo Seletivo para aquela localidade, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.

§ 3º. O quadro geral de vagas poderá sofrer remanejamento dessas, de uma Coordenadoria Regional de Educação para outra, desde que cessada a necessidade na vaga de origem e surgida nova necessidade no âmbito de outra Coordenadoria Regional de Educação, com as devidas justificativas.

§ 4º. As vagas surgidas em decorrência de candidatos desistentes ou demissionários deverão, imediatamente, ser providas com os próximos candidatos aprovados para a referida disciplina ou localidade, desde que permaneça a necessidade.

§ 5º. Nos casos em que não houver candidatos aprovados, a vaga poderá ser remanejada para outra disciplina na mesma localidade ou para outra localidade, desde que comprovada a necessidade e que não ultrapasse o total de vagas autorizado por esta Lei.

Art. 3º. Na inexistência de candidatos inscritos, habilitados em curso superior de licenciatura plena, fica a Administração autorizada à contratação emergencial de candidatos com formação de professor nível médio completo, bacharelados e tecnólogos a partir do 2º período, com remuneração compatível de Professor Classe A, para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou habilitado em curso superior de Licenciatura Curta, na qualidade de Professor Classe B, para atuar no segundo segmento do Ensino Fundamental, ou, ainda, do profissional graduado em curso superior de bacharelado em áreas afins à disciplina ministrada, denominado Professor Classe C, para atuar no Ensino Fundamental e Médio.

Art. 4º. O exercício das atividades docentes, para as quais se contratam os Professores em caráter emergencial, iniciar-se-á, imediatamente, após a assinatura do contrato.

Art. 5º. A contratação de professores emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum* pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Professores contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Valores de



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Vencimentos Básicos) desta Lei, com base na Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, e com valores atualizados.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 20% (vinte por cento) das vagas solicitadas dentro da necessidade conforme disponibilidade financeira e orçamentária no período de vigência da autorização prevista nesta Lei para onde houver necessidade, independente de local.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ouvidas a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPOG, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado da Administração - SEARH.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 067/2015

ANEXO I

QUANTITATIVO DE VAGAS

| Quadro de Necessidades Professores | | |
|------------------------------------|----------------|----------------|
| | TOTAL 40 HORAS | TOTAL 20 HORAS |
| Coordenadorias Regionais de Ensino | | |
| CRE de Ariquemes | 13 | 9 |
| CRE de Cacoal | 18 | 6 |
| CRE de Cerejeiras | 13 | 2 |
| CRE de Extrema | 11 | 2 |
| CRE de Guajará-Mirim | 21 | 8 |
| CRE de Jaru | 22 | 1 |
| CRE de Ji-Paraná | 33 | 28 |
| CRE de Machadinho do Oeste | 7 | 2 |
| CRE de Ouro Preto do Oeste | 12 | 1 |
| CRE de Pimenta Bueno | 11 | 4 |
| CRE de Porto Velho (Capital) | 40 | 38 |
| CRE de Rolim de Moura | 38 | 4 |
| CRE de São Francisco do Guaporé | 19 | 7 |
| CRE de Vilhena | 23 | 5 |
| SUBTOTAL | 281 | 117 |
| TOTAL GERAL | 398 | |



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS

PROFESSOR 40 HORAS SEMANAIS

| CARGO | VALOR |
|--------------------|--------------|
| PROFESSOR CLASSE A | R\$ 1.536,36 |
| PROFESSOR CLASSE B | R\$ 1.536,36 |
| PROFESSOR CLASSE C | R\$ 2.016,59 |

PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS

| CARGO | VALOR |
|--------------------|--------------|
| PROFESSOR CLASSE A | R\$ 768,18 |
| PROFESSOR CLASSE B | R\$ 768,18 |
| PROFESSOR CLASSE C | R\$ 1.008,30 |

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 15/04/15 às: 11h
Nome: João



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 070 , DE 15 DE ABRIL DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Senhores Parlamentares, embora a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso II, estabeleça como regra a investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, certo é que existem exceções que se justificam na necessidade e na emergência da Administração em satisfazer o interesse público, as quais, de igual modo, encontram-se respaldadas no texto constitucional.

Nesse sentido, o Constituinte abrange como exceção as necessidades excepcionais e transitórias as quais exigem mão de obra temporária para a prestação de serviços públicos essenciais, neste caso, os da Educação, conforme define o artigo 37, inciso IX, que a "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Considerando que, atualmente, o Estado conta com 994 (novecentos e noventa e quatro) professores com contratos temporários ativos, com vencimento para 2015 e 2016, e esses deverão ser substituídos por professores contratados via concurso público, o qual já está em andamento e tem previsão de conclusão até dezembro de 2015, faz-se necessário o Processo Seletivo Simplificado para que haja a substituição dos contratos com vencimentos previstos até dezembro de 2015.

O referido Projeto de Lei trata de Processo Seletivo Simplificado que visa à continuidade dos serviços educacionais, permitindo a contratação emergencial, pelo prazo de 1 (um) ano, de 398 (trezentos e noventa e oito) Professores Classe C, distribuídos em 14 (quatorze) Coordenadorias Regionais de Ensino - CRE, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) horas semanais.

As referidas contratações suprirão, momentaneamente, o déficit de profissionais docentes da Rede Pública Estadual de Ensino para cumprir com a obrigação constitucional imposta quanto ao Ensino Público de qualidade, disposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 15 DE ABRIL DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 398 (trezentos e noventa e oito) Professores Classe C, conforme o quantitativo previsto de 281 (duzentos e oitenta e um) com carga horária de 40 (quarenta) horas e 117 (cento e dezessete) com carga horária de 20 (vinte) horas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, de acordo com o quantitativo previsto no Anexo I (quadro de vagas) desta Lei, podendo haver ampliação até o limite imposto pelo parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.

§ 1º. Para não haver descontinuidade dos serviços educacionais, será permitida a contratação temporária, desde que devidamente justificada, sendo impossível prover a vaga com servidor efetivo pela Secretaria de Estado da Educação, de Professores em caráter urgentíssimo, por meio de Processo Seletivo Simplificado de candidatos.

§ 2º. Os Cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços educacionais, vedada lotação alheia à efetiva docência, supervisão e orientação.

Art. 2º. O quantitativo de vagas a que se refere o Anexo I desta Lei deverá ser preenchido por professores contratados por área de atuação, habilitação e localidade, sob competência das respectivas Coordenadorias Regionais de Educação, conforme Quadro de Vagas previsto em Edital.

§ 1º. O quadro de vagas poderá sofrer remanejamento de habilitações, desde que justificada a cessação da necessidade de determinada habilitação e surgidas novas necessidades em habilitações diferentes no âmbito da mesma Coordenadoria Regional de Educação - CRE.

§ 2º. Poderá a Administração promover o remanejamento justificado de candidatos devidamente aprovados no Processo Seletivo Simplificado de uma localidade para outra, desde que na localidade de lotação não haja servidor efetivo para suprir a necessidade ou não haja candidato aprovado no Processo Seletivo para aquela localidade, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.

§ 3º. O quadro geral de vagas poderá sofrer remanejamento dessas, de uma Coordenadoria Regional de Educação para outra, desde que cessada a necessidade na vaga de origem e surgida nova necessidade no âmbito de outra Coordenadoria Regional de Educação, com as devidas justificativas.

§ 4º. As vagas surgidas em decorrência de candidatos desistentes ou demissionários deverão, imediatamente, ser providas com os próximos candidatos aprovados para a referida disciplina ou localidade, desde que permaneça a necessidade.

§ 5º. Nos casos em que não houver candidatos aprovados, a vaga poderá ser remanejada para outra disciplina na mesma localidade ou para outra localidade, desde que comprovada a necessidade e que não ultrapasse o total de vagas autorizadas por esta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º. Na inexistência de candidatos inscritos, habilitados em curso superior de licenciatura plena, fica a Administração autorizada à contratação emergencial de candidatos com formação de professor nível médio completo, bacharelados e tecnólogos a partir do 2º período, com remuneração compatível de Professor Classe A, para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou habilitado em curso superior de Licenciatura Curta, na qualidade de Professor Classe B, para atuar no segundo segmento do Ensino Fundamental, ou, ainda, do profissional graduado em curso superior de bacharelado em áreas afins à disciplina ministrada, denominado Professor Classe C, para atuar no Ensino Fundamental e Médio.

Art. 4º. O exercício das atividades docentes, para as quais se contratam os Professores em caráter emergencial, iniciar-se-á, imediatamente, após a assinatura do contrato.

Art. 5º. A contratação de professores emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum* pelas normas contidas na Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Professores contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Valores de Vencimentos Básicos) desta Lei, com base na Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, e com valores atualizados.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ouvidas a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPOG, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado da Administração - SEARH.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

QUANTITATIVO DE VAGAS

| Quadro de Necessidades Professores | | |
|---|-----------------------|-----------------------|
| | TOTAL 40 HORAS | TOTAL 20 HORAS |
| Coordenadorias Regionais de Ensino | | |
| CRE de Ariquemes | 13 | 9 |
| CRE de Cacoal | 18 | 6 |
| CRE de Cerejeiras | 13 | 2 |
| CRE de Extrema | 11 | 2 |
| CRE de Guajará-Mirim | 21 | 8 |
| CRE de Jaru | 22 | 1 |
| CRE de Ji-Paraná | 33 | 28 |
| CRE de Machadinho do Oeste | 7 | 2 |
| CRE de Ouro Preto do Oeste | 12 | 1 |
| CRE de Pimenta Bueno | 11 | 4 |
| CRE de Porto Velho (Capital) | 40 | 38 |
| CRE de Rolim de Moura | 38 | 4 |
| CRE de São Francisco do Guaporé | 19 | 7 |
| CRE de Vilhena | 23 | 5 |
| SUBTOTAL | 281 | 117 |
| TOTAL GERAL | 398 | |



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS

PROFESSOR 40 HORAS SEMANAIS

| CARGO | VALOR |
|--------------------|--------------|
| PROFESSOR CLASSE A | R\$ 1.536,36 |
| PROFESSOR CLASSE B | R\$ 1.536,36 |
| PROFESSOR CLASSE C | R\$ 2.016,59 |

PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS

| CARGO | VALOR |
|--------------------|--------------|
| PROFESSOR CLASSE A | R\$ 768,18 |
| PROFESSOR CLASSE B | R\$ 768,18 |
| PROFESSOR CLASSE C | R\$ 1.008,30 |